

Protocolo 5.354/2020

De: Ks Comercial

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 21/02/2020 às 17:38:47

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Entrada:

Site

Impugnação referente ao Pregão Presencial nº 01/2020

Anexos:

Impugnação ao Pregão Pressencial 01.2020.pdf

Contrato Social.pdf

CNH Marina.pdf

Contrato Social (3).pdf

A

Prefeitura Municipal de Tubarão/SC

A/C.: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Edital de Pregão Presencial: N° 01/2020

Aquisição de Protetor Solar e Repelente - Sistema de Registro de Preço - FMS Tubarão

Comercial KS Eirelli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.668.279/0001-35, com sede na Rodovia SC 281 - Km. 08 - N° 7205, Bairro: Colônia Santana, Cidade de São José/SC, neste ato representada por seu representante legal, na qualidade de licitante, nos termos do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL N° 01/2020

Que prevê a aquisição de Aquisição de Protetor Solar e Repelente - Sistema de Registro de Preço - FMS Tubarão

A Impugnação será justificada e discorrerá acerca dos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz nos termos seguintes:

I - PRELIMINARMENTE - DA LEGALIDADE

Cabe em caráter preliminar, nos termos do que preceitua o Código de Processo Civil, antes de adentrar a causa específica que será objeto principal do presente recurso, delimitar os pontos e limites aos quais a Administração Pública deve se balizar, onde o Estado Democrático de Direito impõe regras, através de leis, as quais devem ser seguidas a risca pelo administrador.

Primordial, apresentar embrionariamente a parte principiológica do Direito Administrativo, fundamento este competente para reger o caso em

questão e por consequência, nortear os atos e decisões de processos análogos ao que estamos apresentando neste recurso.

A legalidade deve revestir o Ato Administrativo, e o administrador está em toda sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e, deles não podem desviar-se sob pena de incorrer em arbitrariedade ou abusividade, o que constitui um ato nulo e cuja conduta arbitrária ou abusiva é firmemente repelida pelo sistema jurídico vigente no nosso País.

A motivação é a situação de direito ou de fato que autoriza a realização do ato Administrativo, que, em regra, é obrigatória como elemento integrante da perfeição do ato.

Os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, dentre eles a legalidade, não está dentro da margem discricionária do Administrador.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo Nosso).

A lei 8.666/1993, em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; na mesma lei em seu art. 44º § 1º fica



vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes.

II - DOS FATOS

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a empresa ora impugnante, com dispensa da exigência da AFE (Autorização de Funcionamento Especial) expedida pela ANVISA para empresas que comercializam determinados itens.

Ao isentar tal documento na habilitação do presente certame, poderá causar um transtorno e um prejuízo na economicidade do certame, nos termos que passa a transcrever a especificidade do Edital e a legislação que é pertinente a AFE.

Ocorre que tal documento é obrigatório para o exercício da atividade da empresa, onde em caso possível de a empresa não possuir o referido documento ela não poderia ser credenciada, logo, necessária se torna uma obrigatoriedade de declaração da empresa, sob pena de inidoneidade, onde afirma ser possuidora das AFEs necessárias para o cumprimento das atividades do presente certame.

Como se demonstrará abaixo, necessário se torna para conhecimento desta Prefeitura que o **Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina**, em recente determinação, bem como, nos termos do que determina a RDC 16/2014 na ANVISA, onde determina os parâmetros e descreve as classificações e nomenclaturas inerentes a emissão de AFE, delimitam algumas situações que devem ser observadas, onde, o MPCSC requereu que a Prefeitura Municipal de Florianópolis rompesse o contrato com empresa terceirizada que geria o estoque da própria PMF por não respeitar a legislação de AFE.

Para que a ilegalidade não acompanhe a decisão deste processo licitatório e por conseguinte, **não objetive a necessidade de intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA** como também, não seja necessária a provocação da JUSTIÇA DE SANTA CATARINA para intervir em eventual descumprimento da legislação sanitaria, necessário se torna a retificação do presente Edital.

Pontua-se que o Ministério Público e as Vigilâncias Sanitárias Municipais tem seguido esta legislação e mais, em casos que tal legislação não é seguida o Ministério Público intervém pontualmente, o que entende-se não ser necessário visto que ainda a correção está em tempo.

Recentemente, a Prefeitura Municipal de Criciúma, também provocada por licitantes que vislumbraram a ilegalidade, retificou seu. Conjuntamente e no mesmo sentido da Prefeitura Municipal de Criciúma, outras Prefeituras também corrigiram tal vício editalício, onde podemos citar os municípios de: Florianópolis; São José; Itajaí; Biguaçu; Palhoça, Morro da Fumaça dentre outros.

Assim, em virtude de notória e necessária correção, é imperioso que este Município não promova atitude diversa das já promovidas pelos Municípios alhures citados, bem como, não promova atos contra o que vem preconizando o Ministério Público e o Ministério Público de Contas, ambos do Estado de Santa Catarina.

Coleciona-se abaixo a RDC 16/2014, apenas para demonstrar do que se trata, para que foi publicada e as extensões para as quais devem ser aplicadas tal Resolução da ANVISA e logo abaixo, passará a expor mais especificamente o item que deve ser observado por essa PESSOA JURÍDICA DE DIREITO



PÚBLICO, com inscrição devidamente regulamentada no CNPJ e que deve ser atentado na análise da presente impugnação.

Segue:



Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas

A **Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, no art. 35 do Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria n.º 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 25 de março de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

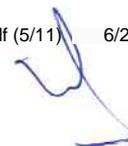
Objetivo

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias

Observa-se portanto, qual o objetivo da referida RDC.

Agora, mais propriamente destinada a motivação da presente impugnação, apresenta-se os dispositivos onde é realizada a descrição das nomenclaturas bem como, toda a exposição dos conceitos que devem permear e limitar todas as obrigações e dispensas de aplicação da norma.

Segue:



Seção II

Definições

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

III - Autorização Especial (AE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que autoriza o exercício de atividades que envolvem insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes desta Resolução;

IV - caducidade: estado ou condição da autorização que se tornou caduca, perdendo sua validade pelo decurso do prazo legal;

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

VII - documentos para instrução: documentos apresentados para instrução de processos ou petições relativos à Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE);

VIII - empresa: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que explore como objeto principal ou subsidiário as atividades discriminadas na Seção III do Capítulo I desta Resolução, equiparando-se à mesma as unidades dos órgãos de administração direta ou indireta, federal ou estadual, do Distrito Federal e dos municípios que desenvolvam estas atividades;

Ora, evidente e claro que, no presente certame, a exigência de AFE deve observar o que legalmente é preconizado pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde, sob pena de estar incorrendo em ilegalidade.

Observa-se que não devem ser descumpridas as determinações, visto que é bem claro que nos casos sublinhados alhures, para o objetivo do presente



Edital, a AFE deverá ser exigida para todos os itens descritos no Artigo 1º da presente RDC 16/2014, como transcrito acima.

Portanto, seria temerário e não cumpriria o que já fora decidido a não exigência da AFE para os produtos elencados nos itens **1 e 2** do quadro de produtos licitados, nos termos do artigo 1º da RDC 16/2014 já transcrito e mencionado alhures.

Pontua-se como necessário ainda a inclusão, no Edital, da necessidade de declaração pela empresa onde a mesma afirma ser possuidora de AFE, sob pena de declaração de inidoneidade.

Por derradeiro, para que cumpra-se a RDC 16/2014 de forma completa, necessário especificar quais AFEs devem os LICITANTES possuir, visto que o mesmo pode possuir apenas AFEs parciais que não contemplam todas as atividades necessárias para atender o presente certame, sendo assim, pontua-se a inclusão nos seguintes termos: "A empresa licitante deverá possuir AFE para **COSMÉTICO** para as atividades de **ARMAZENAR - DISTRIBUIR - EXPEDIR - TRANSPORTAR**" de todos os itens atingidos pela legislação da ANVISA.

III - DA ILEGALIDADE

A legalidade deve revestir o Ato Administrativo, e o administrador está em toda sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e, deles não podem desviar-se sob pena de incorrer em arbitrariedade ou abusividade, o que constitui um ato nulo e cuja conduta arbitrária ou abusiva é firmemente repelida pelo sistema jurídico vigente no País.

A motivação é a situação de direito ou de fato que autoriza a realização do ato Administrativo, que, em regra, é obrigatória como elemento integrante da perfeição do ato.

Os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, dentre eles a legalidade, não está dentro da margem discricionária do Administrador.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; na mesma lei em seu art. 44º § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes.

Como se não bastasse, o item objeto desta contestação, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal, onde para que uma empresa seja certificada com AFE, é necessário uma estrutura com todas as exigências sanitárias bem como, o custo para obtenção de tais registros e manutenção da estrutura, logicamente compõe o preço dos produtos por ela comercializados, sendo desleal a aquisição de determinados produtos por empresas que não estão regulares nos termos do que prevê a legislação.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

O administrador exigiu condição desnecessária ao cumprimento da contratação explícita no "objeto do contrato", entrando em desarmonia com a legislação e os princípios legais, conforme fartamente demonstrado.

ELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 20.^a ed., pág. 135) leciona que a finalidade do ato administrativo é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente. Não cabe ao administrador escolher outra, ainda que ambas colimem fins públicos. Neste particular, nada resta para a escolha do administrador, que fica vinculado integralmente à vontade legislativa. A alteração da finalidade expressa na norma legal caracteriza o desvio de poder, que rende ensejo à invalidação do ato, por lhe faltar um elemento primacial em sua formação: o fim público desejado pelo legislador.

Por derradeiro, para solucionar a presente questão, é imprescindível que seja decretada a nulidade do presente certame para que seja feita a reformulação do edital assim possibilitando a participação de empresas legalmente habilitadas e legalmente constituídas perante as atividades desempenhadas.

IV - CONCLUSÃO

O pedido de Impugnação busca o amparo neste instrumento com o intuito de ver o transparente direito reconhecido.

Em síntese, visa restabelecer a ordem administrativa desviada pelos atropelos ao direito e à justiça.

Isto posto, perseguindo o melhor interesse público (o bom contrato, o melhor serviço e o atendimento às leis, normas e princípios que regem a coisa



pública) e com tudo mais que o conhecimento de Vossas Excelências poderá suprir, requer:

Seja procedente a impugnação ora requerida, decretando a nulidade do edital questionado e fazendo cessar seus efeitos e consequências, por consequência seja publicado novo edital, ou retificação do mesmo, onde:

- a necessidade da **exigência da AFE para os produtos elencados nos itens 1 e 2 do quadro de produtos licitados**, nos termos do artigo 1º da RDC 16/2014 já transcrito e mencionado alhures;
- Pontua-se como necessário ainda a inclusão, no Edital, da necessidade de **declaração pela empresa onde a mesma afirma ser possuidora de AFE**, sob pena de declaração de inidoneidade;
- Por derradeiro, para que cumpra-se a RDC 16/2014 de forma completa, necessário especificar quais AFEs devem os LICITANTES possuir, visto que o mesmo pode possuir apenas AFEs parciais que não contemplam todas as atividades necessárias para atender o presente certame, sendo assim, pontua-se a inclusão nos seguintes termos: **"A empresa licitante deverá possuir AFE para as atividades de ARMAZENAR - DISTRIBUIR - EXPEDIR - TRANSPORTAR"** de todos os itens atingidos pela legislação da ANVISA.

V - DO PEDIDO

Seja procedente a Impugnação ora requerida, decretando a nulidade do edital questionado e fazendo cessar seus efeitos e consequências, seja publicado novo edital onde os termos dos itens apontados nesta impugnação sejam corrigidos e contemplem o que prevê a Lei.

Em face do exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente, com efeito para:



- 1 - Declarar-se nulo os itens atacados;
- 2 - Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos;

Pede Deferimento!

São José/SC, 21 de fevereiro de 2019

Marina Inácio

Comercial KS Eirelli
CNPJ: 33.668.279/0001-35
Marina Inácio
Administradora

Assessoria Jurídica:
Thiago Goedert
OAB/SC 29.793

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
COMERCIAL KS EIRELI**



http://assinador.pscs.com.br/assinado/nweb/autenticacao?chave1=VcftEXdxVM8bqUqVUZuT7w&chave2=Ujg8cwwsph_-ckGj5CvU1RA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07274276956-MARINA INACIO

Pelo presente Instrumento particular de constituição:

MARINA INÁCIO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 08/04/1991, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 072.742.769-56, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4.217.597, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada na RUA OSVALDO CRUZ, 801 - BLOCO G - APTO 404 - FORQUILHINHA - SÃO JOSÉ/SC - CEP 88106-735 - BRASIL;

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico Empresa Individual de Responsabilidade Limitada -EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A empresa gira sob o nome empresarial COMERCIAL KS EIRELI.

Cláusula Segunda: A empresa tem sede na RODOVIA SC 281 - S N - KM 08 GALPAO 01 - COLÔNIA SANTANA, SÃO JOSÉ/SC - CEP 88.123-001.

Cláusula Terceira: A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante alteração do ato constitutivo.

Cláusula Quarta: A empresa tem por objetivos: COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES; COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR; COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL, PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS COM

81900000630453

1/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 20/05/2019

Arquivamento 20196409519 Protocolo 196409519 de 17/05/2019 NIRE 42600555831

Nome da empresa COMERCIAL KS EIRELI

1Doc: Protocolo 5.354/2020 | Anexo: Contrato Social.pdf (1/4)

13/29

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 352706828430188

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
COMERCIAL KS EIRELI**

PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS.

Cláusula Quinta: A empresa iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: A empresa tem o capital de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

Cláusula Sétima: A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a MARINA INÁCIO com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de Dezembro, proceder-se-à a elaboração do inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona: Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Primeira: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade.

Cláusula Décima Segunda: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

81900000630453

2/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 20/05/2019

Arquivamento 20196409519 Protocolo 196409519 de 17/05/2019 NIRE 42600555831

Nome da empresa COMERCIAL KS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 352706828430188

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

20/05/2019

Doc: Protocolo 5.354/2020 | Anexo: Contrato Social.pdf (2/4)

14/29



http://assinador.pscs.com.br/assinadorrweb/autenticacao?chave1=VcftEExdVXlM8bqUvUzU7Tt&chave2=Ug8cWwspH_-ckGjfcvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07274276956-MARINA INACIO

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
COMERCIAL KS EIRELI

FLORIANÓPOLIS/SC, 17 de maio de 2019.

MARINA INÁCIO
CPF 072.742.769-56



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcfEExd\XM8bqUqVJZu7Tt&chave2=Ug8cmwspH_-ckGf5cvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07274276956-MARINA INACIO

81900000630453

3/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 20/05/2019

Arquivamento 20196409519 Protocolo 196409519 de 17/05/2019 NIRE 42600555831

Nome da empresa COMERCIAL KS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chanceia 352706828430188

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

20/05/2019

Doc: Protocolo 5.354/2020 | Anexo: Contrato Social.pdf (3/4)

15/29



196409519

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	COMERCIAL KS EIRELI
PROTOCOLO	196409519 - 17/05/2019
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO
EVENTO	091 - ATO CONSTITUTIVO

MATRIZ

NIRE 42600555831
CNPJ 33.668.279/0001-35
CERTIFICO O REGISTRO EM 20/05/2019
SOB N: 42600555831

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07274276956 - MARINA INACIO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 20/05/2019

Arquivamento 20196409519 Protocolo 196409519 de 17/05/2019 NIRE 42600555831

Nome da empresa COMERCIAL KS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 352706828430188

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

20/05/2019

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MARINA INACIO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR/UF
 4217597 **SSP** **SC**

CPF DATA NASCIMENTO
 072.742.769-56 08/04/1991

FILIAÇÃO
LEONARDO CAMILO INACIO
SANDRA MARGARETE
CUSTODIO

PERMISSÃO A/C CAT. HAB.
 [] [] **B**

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 04981829617 05/04/2020 09/07/2010

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Marina Inácio

LOCAL DATA DE EMISSÃO
SÃO JOSÉ, SC 07/04/2015

ASSINATURA DO EMISSOR
Vanderlei O. Rosso
 DIR. DE LICENÇAS/SC 01318378487
 ASSINATURA DO EMISSOR SC106669958

DETRAN - SC (SANTA CATARINA)
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1086508601

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1086508601

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
COMERCIAL KS EIRELI**



http://assinador.pscs.com.br/assinado/nweb/autenticacao?chave1=VcftEXdxVM8bqUqVZu7Tiw&chave2=Ujg8cwwsph_-ckGj5CvU1RA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07274276956-MARINA INACIO

Pelo presente Instrumento particular de constituição:

MARINA INÁCIO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 08/04/1991, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 072.742.769-56, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4.217.597, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada na RUA OSVALDO CRUZ, 801 - BLOCO G - APTO 404 - FORQUILHINHA - SÃO JOSÉ/SC - CEP 88106-735 - BRASIL;

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico Empresa Individual de Responsabilidade Limitada -EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A empresa gira sob o nome empresarial COMERCIAL KS EIRELI.

Cláusula Segunda: A empresa tem sede na RODOVIA SC 281 - S N - KM 08 GALPAO 01 - COLÔNIA SANTANA, SÃO JOSÉ/SC - CEP 88.123-001.

Cláusula Terceira: A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante alteração do ato constitutivo.

Cláusula Quarta: A empresa tem por objetivos: COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES; COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR; COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL, PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS COM

81900000630453

1/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 20/05/2019

Arquivamento 20196409519 Protocolo 196409519 de 17/05/2019 NIRE 42600555831

Nome da empresa COMERCIAL KS EIRELI

1Doc: Protocolo 5.354/2020 | Anexo: Contrato Social (3).pdf (1/4)

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 352706828430188

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

18/29



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
COMERCIAL KS EIRELI**

PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS.

Cláusula Quinta: A empresa iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: A empresa tem o capital de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

Cláusula Sétima: A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a MARINA INÁCIO com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de Dezembro, proceder-se-à a elaboração do inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona: Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Primeira: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade.

Cláusula Décima Segunda: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

81900000630453

2/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 20/05/2019

Arquivamento 20196409519 Protocolo 196409519 de 17/05/2019 NIRE 42600555831

Nome da empresa COMERCIAL KS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 352706828430188

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

20/05/2019

Doc: Protocolo 5.354/2020 | Anexo: Contrato Social (3).pdf (2/4)

19/29



http://assinador.pscs.com.br/assinador/autenticacao?chave1=VcftEExdVXlM8bqUvUzU7Tt&chave2=Ug8cwwsph_-ckGjfcvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07274276956-MARINA INACIO

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
COMERCIAL KS EIRELI

FLORIANÓPOLIS/SC, 17 de maio de 2019.

MARINA INÁCIO
CPF 072.742.769-56



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftEExd\XM8bqUqVJZu7Tt&chave2=Ug8cmwspH_-ckGf5cvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07274276956-MARINA INACIO

81900000630453

3/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 20/05/2019

Arquivamento 20196409519 Protocolo 196409519 de 17/05/2019 NIRE 42600555831

Nome da empresa COMERCIAL KS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chanceia 352706828430188

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

20/05/2019

Doc: Protocolo 5.354/2020 | Anexo: Contrato Social (3).pdf (3/4) 20/29



196409519

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	COMERCIAL KS EIRELI
PROTOCOLO	196409519 - 17/05/2019
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO
EVENTO	091 - ATO CONSTITUTIVO

MATRIZ

NIRE 42600555831
CNPJ 33.668.279/0001-35
CERTIFICO O REGISTRO EM 20/05/2019
SOB N: 42600555831

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07274276956 - MARINA INACIO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

20/05/2019

Certifico o Registro em 20/05/2019

Arquivamento 20196409519 Protocolo 196409519 de 17/05/2019 NIRE 42600555831

Nome da empresa COMERCIAL KS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 352706828430188

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Despacho Protocolo 1: 5.354/2020

De: Karla Vitoreti Cipriano - DLC

Para: Ks Comercial

Data: 26/02/2020 às 14:31:35

Requerimento encaminhado para análise do corpo técnico do Município.

At.te,

—

Karla Vitoreti Cipriano

Diretora de Licitações e Contratos

Despacho Protocolo 2: 5.354/2020

De: Karla Vitoreti Cipriano - DLC

Para: DLCCD - Compras diretas

Data: 26/02/2020 às 14:36:55

Para os encaminhamentos necessários.

At.te,

—

Karla Vitoreti Cipriano

Diretora de Licitações e Contratos

Despacho Protocolo 3: 5.354/2020

De: Matheus Cardoso Barreto - DLCCD

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contrat...

Data: 26/02/2020 às 15:49:01

Pedido de impugnação encaminhado para a fundação requisitante do processo juntamente para PGM para análise jurídica.

—

Matheus Cardoso Barreto

Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas.

Despacho Protocolo 4: 5.354/2020

De: Matheus Cardoso Barreto - DLCCD

Para: Ks Comercial

Data: 02/03/2020 às 15:09:54

Segue parecer e decisão acerca da impugnação acima.

—

Matheus Cardoso Barreto

Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas.

Anexos:

Parecer 072- 2020 - NL - Impugnação Edital - Comercial KS - MEM 3.479-2020 1DOC.pdf

Decisão Impugnação KS - PP 01.2020 FMS.pdf

PARECER JURÍDICO Nº 072/2020

Memorando nº 3.479/2020

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

**EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL
Nº 01/2020 – IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL – CONHECIMENTO DO
RECURSO. IMPROCEDÊNCIA.**

Trata-se de expediente, oriundo do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, que solicita análise e confecção de parecer jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 01/2020, apresentada por Comercial KS Eireli.

De início, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

A análise de qualificação técnica, art. 30, da Lei 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas.

Importante destacar, que o art. 30, da Lei nº 8.666/93, é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se aos documentos elencados naquele dispositivo.

Ou seja, o art. 30, da indigitada norma, trata-se de *numerus clausus* não comportando a exigência de documentos além daqueles previstos na norma.

Ainda, é de suma importância ressaltar, que a documentação, que a empresa afirma que é necessária para a realização do certame, deve ser



apresentada aos órgãos competentes que darão liberação para a atuação da empresa, *v.g.*, a a Autorização de Funcionamento Especial – AFE -, que será necessária para a concessão do alvará para atuação da empresa.

Neste contexto, levando em consideração que o processo licitatório presta obediência não só à Lei nº 8.666/93, mas sim a todas as legislações pertinentes, entende-se que tais requisitos são obrigatórios mesmo não constando do edital.

Assim, opina-se pelo acolhimento de todas as razões expostas pela impugnante, de acordo com os termos anteriormente expostos neste parecer jurídico.

Sem mais, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tubarão (SC), 28 de fevereiro de 2020.

Samanta da Cruz Costa
Assessora Jurídica
OAB/SC 53.807



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020/FMS

IMPUGNANTE: COMERCIAL KS EIRELI

PROTOCOLO Nº5.354/2020

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 01/2020/FMS formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, a qual, em suma, alega que não consta nas exigências de qualificação técnica do edital a AFE.

Com o intuito de se buscar fundamentação acerca do assunto em tela, colheu-se manifestação da Assessoria Jurídica do Município, que emitiu o Parecer nº 072/2020, do qual se extrai:

A análise de qualificação técnica, art. 30, da Lei 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas. Importante destacar, que o art. 30, da Lei nº 8.666/93, é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se aos documentos elencados naquele dispositivo. Ou seja, o art. 30, da indigitada norma, trata-se de numerus clausus não comportando a exigência de documentos além daqueles previstos na norma. Ainda, é de suma importância ressaltar, que a documentação, que a empresa afirma que é necessária para a realização do certame, deve ser apresentada aos órgãos competentes que darão liberação para a atuação da empresa, v.g., a a Autorização de Funcionamento Especial – AFE -, que será necessária para a concessão do alvará para atuação da empresa. Neste contexto, levando em consideração que o processo licitatório presta obediência não só à Lei nº 8.666/93, mas sim a todas as legislações pertinentes, entende-



**Município
de Tubarão**

se que tais requisitos são obrigatórios mesmo não constando do edital.

Nesses termos, entende-se devam ser mantidas as exigências do instrumento convocatório, julgando-se, pois, *improcedente tal* impugnação.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão, 02 de março de 2020.

DAISSON JOSÉ TREVISOL
Diretor-Presidente
Fundação Municipal de Desenvolvimento Social